



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

013/2025

MEMORANDO

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º006/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 006/2025, que altera a redação do parágrafo 1º do Art. 1º e do parágrafo único do Art. 2º, ambos da Lei Municipal n.º 6.548, de 29 de novembro de 2013.

Cumprir registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o projeto de lei em análise propõe alteração nos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, elevando o salário básico mensal para R\$ 3.242,00, ocorre que esta majoração pretendida implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e não se encontra instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro que atenda ao disposto no art. 16¹ e 17² da Lei Complementar n.º 101/2000, nem com a declaração do ordenador de despesas, documentos indispensáveis para a comprovação da adequação orçamentária e financeira da proposição.

O documento apresentado limita-se a mencionar o reajuste salarial com base no salário mínimo federal, sem quantificar o impacto total da despesa, sem projeção para os dois

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

²

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

exercícios subsequentes e sem identificar as fontes de recursos de maneira específica e vinculada às dotações orçamentárias existentes, alegação de que o vencimento básico é suportado com recursos da União não dispensa o ente municipal do cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, o projeto não apresenta a previsão na a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o exercício de 2026. O projeto não apresenta qualquer menção à existência de previsão orçamentária para suportar o aumento da despesa, conforme o disposto no art. 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.³

Diante do exposto, manifesta-se parecer pela **viabilidade técnica do Projeto, condicionada** à comprovação de compatibilidade com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026**, bem como à apresentação do **estudo de impacto orçamentário-financeiro** e da **declaração do ordenador de despesas**, nos termos da legislação fiscal vigente.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 05 de fevereiro de 2026.

Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites lhestabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.